

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

OF. CCJ nº 06/2022

Sertão Santana, 29 de novembro de 2022.

Assunto: Solicitação de Ofício ao Executivo acerca do Projeto de Lei nº 1.649, de 17 de Novembro de 2022.

Ao Presidente da Câmara Municipal,

Sr. Evandro Robe,

Através do presente, solicitamos o envio de Ofício ao Executivo acerca do Projeto de Lei nº 1.649, de 17 de Novembro de 2022, visto que esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica IGAM nº 24.857/2022, apontando:

Quanto à natureza jurídica do Jeton, em que pese seja possível extrair do relatório exarado no processo nº 008260-0200/12-9 do TCE/RS, entendimento de que tal vantagem pode assumir tanto natureza remuneratória quanto indenizatória, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pontuou ser de natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. ?JETONS?. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Assim, recomenda-se a retificação do texto do art. 1º do Projeto de Lei, quando refere “*em caráter indenizatório*”, para o fim de adequá-lo à jurisprudência atualizada do Eg. STJ, evitando desde já, eventuais pretensões

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

judiciais com esteio nestanorma, caso aprovada.

Ainda, em que pese a ementa do Projeto refira a revogação da Lei nº 1.437, de 03 de abril de 2018, não foi dedicado nenhum dispositivo para revogar esta norma, o que vai de encontro com o previsto no §1º, do art. 2º da LINDB, razão pela qual recomenda-se a inclusão de dispositivo prevendo expressamente a revogação da referida norma.

Aponta-se que tais alterações deverão ser enviadas ao Executivo através de mensagem retificativa ao Projeto de Lei em questão.

Sertão Santana, em 29 de Novembro de 2022.

Ari Budelon
Presidente da Comissão

Luiz Augusto Drechsler
RELATOR

Vilson Siegerstatter

Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!